



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 590, de 2019, que *Veda o uso de caco de vidro em muros e paredes externas de edificações urbanas e rurais, no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 590/2019, de autoria do Deputado João Cardoso, que veda o uso de caco de vidro em muros e paredes externas de edificações urbanas e rurais, no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º do PL em comento define que é vedado afixar caco de vidro como medida de segurança em muros e paredes externas de edificações urbanas e rurais, no território do Distrito Federal.

O art. 2º desdobra-se em três incisos e dois parágrafos, que estabelecem sanções em caso de descumprimento desta norma, que vão desde advertência até multa de R\$ 300,00 em casos de reincidência; bem como versam, ainda, sobre órgão aplicador das sanções e reajustes das multas.

O art. 3º e seu parágrafo único dispõem sobre o prazo de 180 dias, da publicação da lei, para que os proprietários removam os cacos de vidros dos muros. Os artigos 4º e 5º são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, em síntese, o nobre autor discorre sobre a importância do Projeto de Lei, que visa assegurar proteção à saúde da população, haja vista que cacos de vidro colocados como medida de segurança e proteção em muros e paredes externas podem acumular água e serem criadouros de mosquitos *Aedes aegypti*.

O projeto de lei teve distribuição inicial para a Comissão de Segurança-CSEG, por tratar de aparatos de segurança da propriedade. Todavia, após solicitação de minuta de parecer à Assessoria Legislativa da CLDF, por meio do Memo nº 37/2019-Gab. Dep. Robério Negreiros, aquela assessoria emitiu parecer, às fls. 05/5v. dos autos, entendendo pela correção de fluxo de tramitação, com seu envio à Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, eis que o tema do projeto é evitar acúmulo de água e proliferação de mosquitos e não legislar sobre segurança privada.

Desta feita, houve correção do processo de tramitação do projeto de lei 590/2019 para, em sede de análise de mérito, ser analisado na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I), conforme o documento SEI sob nº 0161508.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição visa definir a vedação em afixar caco de vidro como medida de segurança em muros e paredes externas de edificações urbanas e rurais, no território do Distrito Federal, com a finalidade precípua de assegurar proteção e saúde à população, tendo em vista que esse material afixado em muros pode ocasionar o acúmulo de água nesse local, favorecendo assim a proliferação de mosquitos responsáveis por transmitir inúmeras doenças à população.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º da Constituição Federal.

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma Carta Magna reza o seguinte em Art. 24, XII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ao não adentrar indevidamente na esfera de competências do Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

O Projeto de Lei nº 590/2019 também não viola preceitos de juridicidade, legalidade e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 590/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 18/03/2021, às 14:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0365338** Código CRC: **F6494B43**.